



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000999543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219752-37.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILA DUCA CAUÁS, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 18 de novembro de 2023.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2731 – 18ª Câmara do Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2219752-37.2023.8.26.0000

Agravante: Danila Duca Cauás

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE – VOO INTERNACIONAL (PORTUGAL - BRASIL) - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a autora pudesse viajar acompanhada de seu animal de suporte emocional. Animal acima do peso e altura (+ 14 kilos). IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Presente os requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado da AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 1096856-97.2023.8.26.0100 para que permita que a Agravante embarque junto ao seu animal de suporte emocional na cabine de voo.

Alega a Agravante que é portadora de Transtorno de Ansiedade e a companhia do seu cachorro da Bulldog Francês faz parte de seu tratamento psicológico, sendo este, animal de apoio emocional. Narra ainda que por se tratar de raça braquicefálio este não pode viajar no porão da aeronave, devendo ser transportado na cabine junto a sua tutora.

Em cognição sumária, indeferi antecipação dos efeitos da tutela recursal ausentes requisitos dos artigos 300, caput e 1.019, I, do Código de Processo Civil, fls. 64/5. (documentos desatualizados)

A agravante trouxe aos autos declarações médicas atualizadas comprovando ser portadora de Transtorno de Ansiedade e que seu animal é pet de apoio emocional. Ainda, traz aos autos, atestado de saúde do animal, emitido por médico veterinário, declarando que está saudável, bem cuidado, não apresenta cheiro forte, etc, (fls. 71/4)

Sem contrarrazões (fls. 78).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Danila Duca Cauás em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Alega a autora que em meados de março do corrente ano, a Agravante foi a Portugal noivar e trabalhar naquele país, para tanto, obteve judicialmente autorização para que seu cão de suporte emocional a acompanhasse na viagem de ida.

Por motivos alheios, a autora precisa retornar ao país e requer nova autorização judicial para que possa fazer gozo da companhia de seu pet de apoio emocional durante todo o voo (cabine).

Comprova que está em tratamento para transtorno de ansiedade/crise de pânico, razão pela qual, por orientação psicológica, passou a ter cão de estimação para suporte emocional.

Requeru em sede de tutela de urgência autorização para viajar acompanhada de seu cão de suporte emocional para o destino indicado, pedido que foi indeferido nos seguintes termos: *“Vistos. Como bem afirma a autora em sua inicial, seu cachorro é da raça Bulldog Francês e extrapola em peso e altura os limites estabelecidos pela companhia ré para transporte de animais dentro da cabine. Ademais, não se cuida de cão guia, mas de mero suporte emocional. Ora, tinha a autora ciência da impossibilidade de transporte do animal na cabine pela citada companhia aérea no ato da compra da passagem de Lisboa para São Paulo e mesmo assim o fez. Não se mostra abusiva a negativa de transporte em cabine, quer por ausência de legislação que obrigue companhias aéreas a realizar tal forma de transporte, quer porque não se pode prever o comportamento do animal irracional, que não possui certificado de adestramento ou comprovação de treinamento, durante o voo internacional de longa duração. Assim, ao menos numa análise perfunctória, não se vislumbra ilicitude na negativeda companhia aérea. Indefiro, pois, a tutela de urgência. (...)”*

Desta decisão recorre a agravante. Sabe-se que o art. 300, caput, do Código de Processo Civil exige para a concessão de tutela de urgência a presença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a agravante foi diagnosticada com CID 41.2, F90. Por recomendação médica, a recorrente adquiriu um animal de estimação com a finalidade de companhia e ajuda para seu tratamento psicológico.

O quadro clínico da autora se encontra devidamente demonstrado, assim como a imprescindibilidade de acompanhamento pelo animal de estimação para evitar o agravamento. Há, ademais, atestado sanitário, firmado por médico veterinário, o qual demonstra a ausência de doenças infectocontagiosas e parasitárias nos animais de estimação (fls. 71/2).

Os elementos constantes dos autos indicam ser provável o direito reclamado na inicial, além de presente o risco de dano irreparável, vez que o cão seria necessário à manutenção e ao restabelecimento da saúde emocional da agravante, contexto em que a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para, conforme requerido, autorizar a recorrente a embarcar com seu cão de suporte emocional em voo internacional no trecho PORTUGAL – BRASIL.

Em função disto e para adequar a estrutura logística do transporte, a agravante deverá apresentar no embarque a declaração de um médico que ateste a atual necessidade do animal para o seu bem-estar em conformidade com sua condição de saúde.

O animal poderá ir na cabine, **desde que seja comprada uma passagem extra de passageiro para este**, pois o cão é de médio porte (+14kg) e não adestrado. Deverá ainda, viajar ao lado de sua tutora, sem atrapalhar a circulação dos demais e o acesso a saídas de emergência. E, para o embarque, **deverá apresentar atestado sanitário e carteira de vacinação completa**. O animal também deverá apresentar bom comportamento, **com utilização de coleira peitoral, guia, focinheira e tapete para as eventuais necessidades**.

A mesma condição da estrutura logística deve ser cumprida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estritamente pela passageira no que concerne aos custos, restrições e condicionantes que confeririam o atendimento desse interesse, demonstrando a conformidade do animal com a natureza do serviço.

Ainda, **ficará a encargo (custo) da agravante o pagamento pelas taxas de marcações dos assentos do pet e da passageira, devendo ser alocado o pet na janela e ficando na poltrona ao lado sua tutora, a fim de evitar transtornos aos demais passageiros.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – EMBARQUE DE CÃES DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINA DE PASSAGEIROS -TUTELA DE URGÊNCIA – CONCESSÃO. – Ação de obrigação de fazer– Transporte aéreo nacional- Embarque de cães de suporte emocional na cabina de passageiros- Laudos médico e veterinário - Necessidade do acompanhamento dos tutores e inexistência de risco aos demais passageiros- Negativa baseada no peso corporal- Impossibilidade- Liminar que deve ser concedida: – De rigor a reforma da r. decisão de origem, que indeferiu a tutela de urgência voltada a possibilitar o embarque dos autores e cães de suporte emocional na cabina de passageiros, em voo nacional operado pela ré, pois evidenciados probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145243-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que "não há indícios de que o acompanhamento da autora por seu animal de estimação no voo operado pela companhia ré seria parte imprescindível de seu tratamento psicológico, razão pela qual não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, mormente no que se refere à aplicação, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analogia, da legislação que trata do cão-guia ou cão-guia de acompanhamento para fins de obrigar a ré a transportar o referido animal". Insurgência. Admissibilidade. Presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229856-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)"

Neste contexto, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para autorizar a agravante a embarcar na cabine com seu cão de suporte emocional em voo internacional (PORTUGAL – BRASIL), desde que atendidas todas as condições relativas a custos e restrições ao atendimento desse interesse, tendo em vista a conformidade do animal com a natureza do serviço, nos termos do voto.

ERNANI DESCO FILHO

Relator